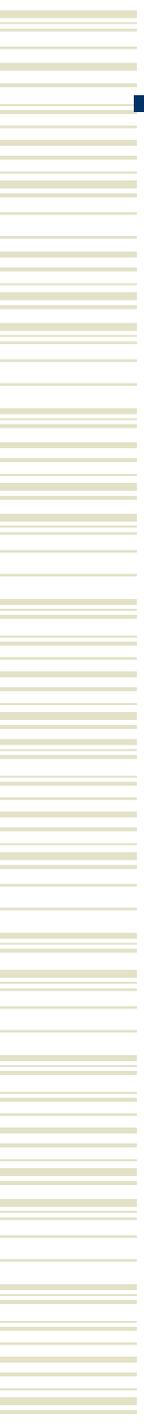


Panoramas do Direito do Seguro

Prof. MsC. Eugênio Pacceli de Moraes Bomtempo

O Brasil que dá certo avança devagar e
com responsabilidade



Delimitação do Tema



Dada a vastidão da matéria e limitação do tempo, esta palestra será delimitada para examinar os aspectos gerais do seguro.

Ao final, examinaremos um caso concreto de seguro de automóveis.

Lei da Escassez

“Em economia tudo se resume a uma restrição quase física – a lei da escassez, isto é, produzir o máximo de bens e serviços com os recursos escassos disponíveis a cada sociedade”.

Prof. Juarez Alexandre Baldini Rizzieri – USP

Fonte: Juarez Alexandre Baldini Rizzieri *in* PINHO, Diva Benevides; VASCONCELOS, Marco Antonio. **Manual de Economia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.10

Objetivos da República

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Fonte: Constituição Federal de 1988.

Direitos Fundamentais das Seguradoras

- ◆ Direito à informação precisa para seu exercício profissional (CF, art. 5º, inciso XIV)
- ◆ Direito de Propriedade (CF, art. 5º, inciso XXII)
- ◆ Direito de exercer sua função social nos limites do contrato (CF, art. 5º, inciso XXIII)
- ◆ Direito e liberdade de associar mutualistas (CF, art. 5º, inciso XVII)
- ◆ Direito de representar judicial e extrajudicialmente os associados (CF, art. 5º, inciso XXI)
- ◆ Direito ao devido processo legal, para indenizar (CF, art. 5º, inciso LIV)

Princípio da Harmonização

- ◆ *“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei””.*

Princípio da Credibilidade

Graças ao seguro, torna-se possível socializar riscos e fomentar a produção. Por exemplo, poucas pessoas teriam coragem de comprar um veículo zero quilômetro sem fazer um seguro. Os investidores nacionais e internacionais, via de regra, exigem proteções securitárias para investir. As contratações securitárias edificam-se pelo princípio da credibilidade.

Breve Histórico do Seguro

- ◆ *Inicialmente, os mercadores viam-se obrigados a contrair seguros contra riscos do mar, porém, os custos destes seguros escondiam juros e grandes compensações para a assunção dos riscos de naufrágios. O Papa Gregório IX, em 1234, por Decreto proibição da usura nos seguros e daí em diante, não se cobrou mais juros em seguros. Os costumes deram espaço às leis escritas*
- ◆ *Hoje, o valor dos prêmios tem natureza atuarial. As Seguradoras têm direito à sua remuneração. Os corretores de seguros às comissões. O Governo, tem o direito aos impostos. A sociedade tem direito a mais segurança. O fundo social tem administração técnica profissional.*

Conceito de Seguro

- Seguro é uma GARANTIA contratável para cobrir riscos futuros, se legítimos e predeterminados (CC, art. 757).*
- Cada tipo de verba securitária exige contratação específica, pois cada risco tem um limite.*
- Esta contratação, para ser válida, tem que ter futuridade, riscos previamente definidos na Apólice securitária e há que existir futuridade de evento sinistro, para que seja moralmente indenizável .*

Conceito de Apólice

- ◆ Apólice é um título de crédito impróprio e anômalo, totalmente vinculado às complexas condições gerais do seguro, sem autonomia, e também, nominal.
- ◆ Somente o seguro de vida tem natureza de título executivo (CPC, art. 585, III).
- ◆ O princípio da boa-fé securitária tem natureza e enfoque objetivo, segundo o Dr. Frank Larrúbia Shih.

Fonte: SHIH, Frank Larrúbia. Os princípios do direito securitário: uma nova visão sobre o tema à luz do Novo Código Civil. Disponível em: <<http://7412547132/search?q=cache:JwzdEZleiVgJ:www.escola.agu.gov.br/revista/An...>> Acesso em: 07/02/2009.

As Apólices são nominativas

- ◆ **As Apólices podem ser nominativas ou ao portador (CC, art. 760 e parágrafo único), todavia, no Brasil, as Apólices são nominais.**
- ◆ *CC, art. 921: “É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente”.*
- ◆ *CC, art. 926: “Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente”.*
- ◆ *Princípio da suprallegalidade dos títulos de créditos.*

Risco x Prêmio de Acesso

"Os riscos são amortizados pela massa dos prêmios recolhidos e pelo cálculo segundo hipóteses atuariais" (...) "o interesse legítimo pode ser atual (existe), condicional (poderá existir) ou a termo (existirá se)".

Ernesto Tzirulnik

TZIRULNIK. Ernesto; CAVALCANTI, Flávio e PIMENTEL, Ayrton. **O Contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2ª ed., 2003, pag. 31

Decreto-Lei 73/66

"No ano de 1966, pelo Decreto-Lei 73/66, o Governo brasileiro deu um importante passo na reformulação do setor, que era composto por várias empresas sem uma adequada base de capital, algumas delas carentes de idoneidade empresarial mínima.

Nesse ano, foi criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com o objetivo de fixar as diretrizes da política de seguros privados no País. A SUSEP – até hoje – ainda é um exemplo concreto da forte atuação do Estado na regulamentação do setor".

"(...) Quando a demanda por seguro aumenta à medida que a renda também aumenta, o seguro é considerado um bem superior. De modo geral, no Brasil, o seguro vem sendo considerado um bem superior (..)".

- ♦ Fonte: GAMEIRO, Augusto. *A Demanda por Seguro e o Roubo de Cargas no Transporte Rodoviário Brasileiro*. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1999, pags. 30 e 102.

Status de Lei Complementar

- ◆ O Decreto-Lei 73/66 tem *status* de Lei Complementar de ordem pública:

“As leis complementares objetivam conferir eficácia plena aos preceitos constitucionais de eficácia limitada que, pela importância da matéria, necessitam de um quorum privilegiado”.

José Cairo Júnior

A Mutualidade é Coletiva

"(...) o julgador, quando há o descompasso entre segurado e seguradora, deve manter eqüidistância entre as partes. Nunca poderá abandonar a eqüidistância para proteger a parte que considera mais fraca. A proteção deve vir da lei. A percepção dos interesses deve ser muito criteriosa, afinal, o objetivo do seguro não é individual, mas coletivo, não cabe observar o individualismo, mas o mutualismo".

Ministro Marco Aurélio Mello, do STF

Fonte: II Congresso de Direito Securitário realizado na EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

Base Normativa Abstrata

- ◆ Constituição Federal
- ◆ Decreto-Lei 73/66
- ◆ Código Civil
- ◆ Código Comercial
- ◆ Leis Securitárias Específicas
- ◆ Lei 8.078/90
- ◆ Medidas Provisórias
- ◆ Decretos
- ◆ Resoluções do CNSP
- ◆ Circulares da SUSEP
- ◆ Contrato de Seguro
- ◆ Regras morais:
princípios gerais de direito, costumes, etc.

Matéria de Ordem Pública

- ◆ A matéria securitária tem tratamento especial no Decreto-Lei 73/66, que se vê completado pelos artigos do Código Civil e demais leis especiais, todas estas normas têm natureza de ordem pública e exigem obediência estrita, transparência e vedação à unilateralidade.
- ◆ Alguns artigos específicos têm natureza de normas de ordem pública.

Contrato de Extrema Boa-fé

“Trata-se, portanto, o contrato de seguro de “uberrimae fidei” (de extrema boa-fé) imposta como regra cogente para as partes contratantes do contrato de seguro”.

Prof. Carlos Tagliari

Fonte: TAGLIARI, Carlos *in* TEXEIRA, Antonio Carlos *et alii*. **Contrato de Seguro, Fraude**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito. Núcleo de Estudos do Direito Civil do Seguro. 2001, p.172.

Exteriorização da Boa-fé

DL 73/66, art. 11; CC, artigos 757, 765, 766 e 778 do CC. Dispensa cláusulas civis genéricas:

- ♦ **CC, art. 765: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.**

Ética

“O Direito, caso se pretenda legítimo, precisa ao menos estar em consonância com os princípios morais que reivindicuem validade geral, para além de uma comunidade jurídica concreta”.

Harbermas

Fonte: JÜNGEN HABERMAS *in* MORAES, Guilherme Pena. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2006, p. 4.

Natureza do Contrato de Seguro

Natureza do contrato de seguro: contrato típico, bilateral, oneroso, comutativo, de adesão, aleatório e de consumo (doutrina majoritária).

Existem muitas controvérsias quanto à natureza jurídica dos contratos de seguros.

Contrato típico - de garantia

Este contrato é típico, pois se vê reconhecido pelo direito; trata-se de contrato de garantia.

Contrato Bilateral

CONTRATO BILATERAL ou SINALAGMÁTICO (com direitos proporcionais para ambas as partes), todavia, com um diferencial importante: suas cláusulas são monitoradas. Logo, seus pilares são impostos às partes pela intervenção do Estado no domínio econômico (CNSP). É fiscalizado pela SUSEP, pelos Segurados, Poder Judiciário, etc.

Contrato Oneroso

Todos os custos diretos, indiretos, custo de fraudes ou condenações indevidas, mais os riscos estão embutidos no valor do prêmio de acesso ao seguro, por intermédio de cálculos atuariais. Os erros de hoje serão pagos amanhã. As fraudes de hoje sacrificarão as gerações futuras.

Contrato Comutativo

CONTRATO COMUTATIVO: *existe uma correspondência substancial entre o prêmio pago e a prestação da garantia; a garantia dos riscos legítimos é aferida por colunas atuariais; ainda que parte da doutrina questione esta característica, a comutatividade também está expressa na Lei: Decreto-Lei 73/66, art. 12.*

Contrato Aleatório

- ♦ ***Independente de ocorrer ou não o risco (sinistro) no período de vigência, o prêmio do acesso ao seguro deve ser pago (CC, art. 764). Cabe ação judicial para sua cobrança.***

Contrato de Adesão

Os contratos são monitorados e padronizados pelas Autoridades Securitárias do Estado, assim, cabe ao interessado aderir-lo, ou não; há relevante função social neste contrato (CC, art. 421, 422, etc.); provada a má-fé, ou infração contratual de natureza grave, em alguns casos, pode ser suscitada, quem comete esta conduta pode perder o direito ao seguro.

Contrato de Consumo

- ◆ ***Existe o seguro-mútuo concebido pela formação de um fundo pela reunião de cotas fixas na forma de condomínio mutualista (Decreto-Lei 2063/40) que não se enquadra nas relações de consumo;***
- ◆ ***Existe, também, com base no princípio mutualista, o compartilhar de riscos traduzidos em valores proporcionais de prêmios de acesso à massa segurada que, até prova em contrário, não perde sua natureza condominial e associativa por aproximação.***

Contrato de Consumo (cont.)

- ♦ *Os tribunais sempre que podem aplicam as regras do CDC nos seguros;*
- ♦ *Inclusive, em relação ao Seguro Saúde, já está sumulado no STJ (Súmula 469) se tratar de relação de consumo.*

Outros Direitos

- ♦ **Lei 8078/90, art. 7º: “Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.**

Beneficiário

- ♦ *Na estipulação em favor de Terceiro – o beneficiário, não pode alterar o contrato:*
- ♦ *CC, art. 436. “(...) Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato (...)”.*

Causador do Dano

- ◆ *Súmula 188 do STF:*

“O Segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro” (CC, art. 786 - princípio da sub-rogação).

Vício Intrínseco

- ◆ *Se o bem segurado tiver um vício intrínseco, não cabe ao segurado transferir a responsabilidade da indenização para a seguradora; terá que buscar o real causador do seu dano;*
- ◆ *Exclusão expressa de Responsabilidade (CC, art. 784).*

Seguro: RCF-V

- ◆ *Cabe ao segurado informar a realidade do sinistro e providências ao segurador, logo que ocorram, sob pena de perder o direito ao seguro (CC, art. 787, par. 1º);*
- ◆ *Acordos entre segurados e terceiros não prevalecem em face das Seguradoras (CC, art. 786, parágrafo 2º). É defeso ao segurado confessar sua responsabilidade numa ação, ou transigir com o terceiro, sem anuência da seguradora (CC, art. 787, par. 2º).*

DPVAT

- ◆ *A falta de pagamento do prêmio do DPVAT não inibe o direito de recebimento da garantia (STJ, Súmula 257), mas tem que haver a prova do sinistro;*
- ◆ *O valor recebido do seguro pessoal obrigatório (do DPVAT) pode ser deduzido da indenização judicialmente fixada (STJ, Súmula 246).*

O Corretor de Seguros

O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, tem um papel muito importante no Sistema Nacional de Seguros Privados, pois tendo muitos clientes cativos possibilitam que haja competição entre as seguradoras, o que pressiona os preços do seguro para baixo.

O corretor de seguros, em verdade, não é agente do segurador, mas agente autônomo e se reporta diretamente à SUSEP.

Caso Concreto

- ♦ **SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ.** Pretender, como o faz o apelante, amparado por alguns precedentes jurisprudenciais, que a apelada comprove o nexo de causalidade entre a embriaguez e o evento lesivo, é claramente exigir a produção de prova impossível ! Ora, em tempos de assustadora violência no trânsito, em que mais rigorosos devem ser os meios de controle para evitar a verdadeira chacina que cotidianamente se vê noticiada, deve a jurisprudência também cumprir o seu papel e sua responsabilidade social, desestimulando, pelos meios ao seu alcance, o exacerbamento do risco pela ingestão de bebida alcoólica, fato que, por ser de notório conhecimento, deve dispensar prova. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**



Muito obrigado



- ◆ Agradeço ao Centro Universitário UNIPLAN, pela oportunidade.
- ◆ Um abraço a todos.